

**EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS/SC**

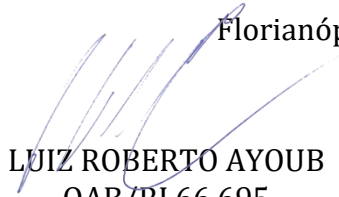
Processo nº 5024222-97.2021.8.24.0023


FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA. e FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE (em conjunto, “Figueirense” ou “Recuperandas”), já qualificadas nos autos do processo em epígrafe, vêm a V. Exa., em atenção ao despacho deste MM. Juízo (Evento nº 485) e com fundamento no art. 1.010, §1º do CPC, apresentar as suas CONTRARRAZÕES ao recurso de apelação interposto pelo FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS SPORTS PARTNERS (Evento nº 474 – “FIDC Sport Partners” ou “Apelante”), com fundamento nas alegações de fato e de direito anexas.

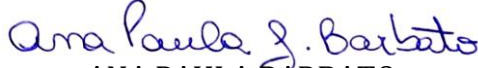
Nesses termos,

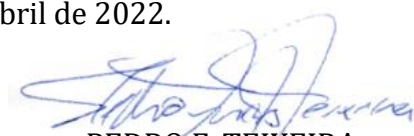
P. deferimento.

Florianópolis, 26 de abril de 2022.



LUIZ ROBERTO AYOUB
OAB/RJ 66.695


FILIPE GUIMARÃES
OAB/RJ 153.005


ANA PAULA BARBATO
OAB/SP 440.657


PEDRO F. TEIXEIRA
OAB/RJ 166.395


PABLO CERDEIRA
OAB/SP 207.570


GABRIELA BELLIDO
OAB/RJ 234.119

CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO

Apelante: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Sports Partners

Apeladas: Figueirense Futebol Clube Ltda. e Figueirense Futebol Clube

Processo: Recuperação Extrajudicial nº 5024222-97.2021.8.24.0023

Juízo de Origem: MM. Juízo da Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Florianópolis/SC

Ilustres Desembargadores,

BREVES ESCLARECIMENTOS

1. O caso se trata da primeira recuperação extrajudicial de um clube de futebol, em cujos autos foi proferida sentença que homologou o Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado ("Plano").

2. Importante mencionar que, considerando a complexidade do feito – que envolve centenas de credores – o MM. Juízo *a quo* nomeou a i. Administradora Judicial, a reputada firma Credibilità Administrações Judiciais, para analisar o preenchimento dos requisitos para homologação do Plano, notadamente a observância e atingimento do quórum de 1/3 na ocasião do pedido de homologação do Plano, estabelecido pelo art. 163, §7º da Lei 11.101/2005 ("LRF"), bem como o quórum de metade dos créditos (em valores) em cada uma das classes, na ocasião da homologação do Plano, conforme previsto pelo art. 163, *caput*, da LRF.

3. Isso significa que toda a documentação apresentada pelo Figueirense nos autos foi detidamente analisada pela i. Administradora Judicial – uma das mais reconhecidas no ramo – e, a partir desse exame, concluiu-se que os requisitos da LRF foram preenchidos, culminando com a sentença de homologação do Plano.

4. No entanto, este processo exitoso de recuperação extrajudicial se vê obstaculizado repetidas vezes pelo FIDC Sport Partners – litigante contumaz nos autos de origem – que insiste em trazer os mesmos argumentos já reiteradamente analisados pela i. Administradora Judicial e pelo MM. Juízo *a quo*.

5. Por exemplo, a questão relacionada ao cômputo de “*crédito originalmente devido por partes relacionadas para fins de quórum*”, suscitada neste recurso, foi analisada em 2 (duas) oportunidades pela i. Administradora Judicial (Eventos 74 e 280), bem apreciada e julgada em 2 (duas) ocasiões pelo MM. Juízo *a quo* (Eventos 76 e 333).

6. No mesmo sentido, a tese de “*indevida inclusão de um mesmo crédito em ambas as listas individualizadas*” foi analisada em 2 (duas) oportunidades pelo i. Administrador Judicial e pelo MM. Juízo *a quo* (Eventos 280 e 416, respectivamente).

7. É neste cenário que o FIDC Sport Partners vem, mais uma vez, perante o Judiciário para criar instabilidade no processo a partir dos mesmíssimos argumentos já afastados inúmeras vezes. Enquanto isso, o Figueirense, que cumpriu exaustivamente todos os requisitos para a homologação de seu Plano, espera ver a sentença de homologação mantida, nos pontos impugnados pelo Apelante, para que, enfim, possam ter a segurança jurídica de que sua dívida foi repactuada nos termos acordados com seus credores.

O PROCESSO DE ORIGEM E O RECURSO, EM SÍNTESE

8. Trata-se, na origem, de pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial do Figueirense, apresentado em 07.05.2021 em forma de aditamento a pedido de concessão da tutela cautelar em caráter antecedente.

9. A recuperação extrajudicial foi processada em consolidação processual, por determinação do MM. Juízo *a quo* (Evento nº 109). Assim, do ponto de vista

prático, isso significou que cada uma das Recuperandas apresentou a sua própria lista de credores (Evento 146, Documentação 02), tendo atingido os quóruns legais em cada uma das classes de credores de cada uma das listas.

10. Em 12.05.2021, o MM. Juízo *a quo* (Evento 64) nomeou a i. Administradora Judicial para realização da constatação preliminar prevista no art. 51-A, da LRF. Assim, a i. Administradora Judicial apresentou seu laudo de constatação preliminar (Evento 74), ocasião em que analisou o preenchimento dos requisitos legais para o requerimento de homologação de Plano, em especial o exigido no art. 163, §7º da LRF: comprovação da anuência de credores que representem ao menos 1/3 de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos.

11. Na oportunidade, a i. Administradora Judicial suscitou a questão envolvendo o crédito de titularidade de Marcos José Santos Meira ("Marcos Meira"). Isto porque, o crédito tem origem em contrato de mútuo formalizado em 2017 em favor do Figueirense FC pela E&G Soccer Participações Societárias Ltda. ("E&G") – sociedade controlada pela Elephant, tendo sido aditado, para ceder o crédito a Elephant. Em 10.04.2018, o referido crédito foi cedido ao Marcos Meira, que passou a ser o seu único titular.

12. Após a análise da origem do crédito, verificou que a cessão em favor do Marcos Meira fora realizada muito antes do pedido de homologação do Plano, de modo que haveria qualquer óbice previsto no art. 163, §3º, II da LRF, vez que não se tratava de crédito detido por parte relacionada.

13. Em decisão (Evento 76), o Juízo *a quo* esposou o entendimento de que o crédito, por ter sido objeto de cessão muito antes do pedido de homologação do Plano, não poderia ser considerado como crédito de "parte relacionada", de modo que não haveria qualquer impedimento ao cômputo do crédito pela adesão do Sr. Marcos Meira ao Plano.

14. O Figueirense apresentou o seu Plano (Evento 146) e, após a publicação do Edital de convocação dos credores, na forma da regra prevista no *caput* do art. 164 da LRF (Evento 160), foram apresentadas apenas 10 (dez) impugnações ao Plano (todas identificadas por meio dos Eventos 176, 178, 189, 195, 198, 201, 202, 204, 205 e 210).

15. Dentre as impugnações apresentadas, destaca-se a do FIDC Sport Partners (Evento 176) – litigante contumaz no processo de origem – por meio da qual levantou as mesmíssimas matérias suscitadas nesta apelação, quais sejam:

- alegação de não preenchimento do quórum mínimo para homologação do Plano, na forma prevista no art. 163 da LRF, pois os créditos detidos pelos credores Marcos Meira, Futebolcard Sistemas Ltda. (“Futebolcard”) e Wilfredo Brillinger (“Wilfredo”) teriam sido contabilizados duas vezes, tanto na lista de credores do Figueirense FC quanto na lista da Figueirense Ltda.;
- alegação de que não poderia ser contabilizado o crédito de “parte relacionada” – independentemente do momento em que a cessão do crédito ocorreu, sob a alegação de que o crédito de titularidade de Marcos Meira seria originalmente de titularidade da Elephant.

16. Em seu parecer (Evento 280), a i. Administradora Judicial novamente concluiu que o credor Marcos Meira não se enquadrava na condição de parte relacionada, pelo que o cômputo do seu crédito no quórum de aprovação do Plano seria absolutamente legítimo.

17. Além disso, afirmou que o crédito detido por Marcos Meira foi computado em ambas as listas de credores das Recuperandas de forma correta, uma vez que *“ambas as Recuperandas são obrigadas ao pagamento do todo devido, como devedoras solidárias”*, bem como porque *“a dívida (...) ao servir como fomento à atividade futebol, beneficiou ambas as Recuperandas na atividade que em simbiose desenvolvem”*.

18. No mesmo sentido, opinou pela manutenção do crédito detido por Futebolcard e Wilfredo nas duas listas, pois “os créditos listados são distintos, e não solidários e que não há qualquer irregularidade no fato de o credor constar na lista de ambas as Recuperandas”.

19. Em sentença (Evento 333), o Juízo *a quo* dedicou um capítulo exclusivo para analisar a questão do crédito detido pelo Marcos Meira, acolhendo os termos da i. Administradora Judicial como razões de decidir e consignando que “a questão envolvendo a cessão de crédito de Marcos José Santos Meira já foi decidida por este Juízo no evento 76, definindo que o crédito cedido muito antes do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, não apresenta conflito de interesse e o valor pode ser considerado para a apuração do quórum”.

20. Ademais, a sentença declarou a suposta extraconcursalidade do crédito do FIDC Sport Partners, ao entendimento de que a cessão fiduciária “perdurará sobre a coisa cedida enquanto houver obrigação do devedor frente ao credor”. A matéria relacionada a natureza do crédito do FIDC Sport Partners foi objeto do recurso de apelação interposto pelo Figueirense (Evento 407) e encontra-se devolvida a este e. TJSC.¹

21. Após oposição de embargos de declaração pelo FIDC Sport Partners (Evento 381), o MM. Juízo *a quo* proferiu decisão complementando a sentença (Evento 416) nos seguintes termos:

“a existência de créditos ocupando as duas listas se apresenta de forma legal e legítima quando correspondem a créditos cuja responsabilidade pelo pagamento é solidária (art. 264 do Código Civil). Logo, e sendo este os casos, conforme relacionado pelo administrador judicial, não encontro justificativas ao ponto de desconsiderá-los, em ambas as listas, e, portanto, computá-los no quórum exigido pelo art. 163 da lei 11.101/2005. Na mesma linha,

¹ Neste ponto, cabe dizer que o e. STJ, nos autos do Conflito de Competência nº 184883, suscitado pelo Figueirense, conheceu do conflito para declarar competente o Juízo da Recuperação para apreciar e decidir (i) sobre atos de constrição sobre o patrimônio do Figueirense e (ii) sobre a natureza do crédito detido pelo FIDC Sport Partners.

não se pode ignorar que um mesmo credor possa figurar nas duas listas quando tratar-se de créditos desvinculados”.

22. Não satisfeito, o FIDC Sport Partners interpôs o presente recurso de apelação para levantar as mesmas matérias. Em síntese, requer que a sentença seja reformada ante a suposta ausência de atingimento do quórum mínimo de aprovação do Plano de Recuperação do Figueirense, pois:

- (i) o crédito do Marcos Meira não poderia ser computado, por se tratar de crédito de “parte relacionada”;
- (ii) seria indevida a inclusão dos créditos de Marcos Meira, Futebolcard e Wilfredo em ambas as listas individualizadas de cada Recuperanda.

23. Como restará demonstrado, preliminarmente, o recurso não deve ser conhecido, conforme regra do art. 932, III do CPC, em razão da ausência de legitimidade do FIDC Sport Partners.

24. Na remota hipótese de conhecimento do recurso – que se admite apenas por concessão de argumentos – deve-se reconhecer que as razões não merecem acolhimento e o recurso deve ser desprovido, mantendo-se a sentença apelada nos pontos impugnados pelo FIDC Sport Partners.

PRELIMINARMENTE:

AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO APELANTE

25. Conforme se infere da sentença apelada, o MM. Juízo *a quo* excluiu o crédito do FIDC Sport Partners da relação de credores do Figueirense, em razão da existência de instrumento por meio do qual haviam sido cedidos fiduciariamente recebíveis do Figueirense (Evento 333).

26. Em que pese o Figueirense expressamente não concordar com a exclusão

do crédito, motivo pelo qual este ponto da sentença foi objeto de recurso (Evento 407), fato é que o FIDC Sport Partners, neste momento, não possui legitimidade para impugnar a homologação do Plano.

27. Permitir que um credor que não está listado possa discutir a composição da lista de credores e o preenchimento quórum mínimo para homologação do Plano, pontos estes exaustivamente analisados pelo i. Administrador Judicial e pelo MM. Juízo *a quo*, seria deturpar as linhas mestras do que se entende por processo concursal.

28. E a bem da verdade, aqueles que possuem legitimidade – ou seja, os credores que hoje se submetem ao Plano – não apresentaram quaisquer recursos contra a parte da sentença que conclui pelo preenchimento do quórum mínimo para homologação do Plano.

29. Assim, em razão da ausência de legitimidade do FIDC Sport Partners, requer-se desde já o não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC. Evidentemente, o Figueirense admite a hipótese de o mérito do recurso do FIDC Sport Partners ser julgado exclusivamente na hipótese de provimento do seu próprio recurso, para que o crédito deste credor seja considerado concursal.

NO MÉRITO:

RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA

(A)

- Crédito devido por Marcos Meira: Cessão de crédito que ocorreu quase TRÊS anos antes do pedido de recuperação extrajudicial -

30. Como já mencionado, o FIDC Sport Partners impugna a contabilização (para fins de apuração do quórum de adesão ao Plano) do crédito devido pelo credor Marcos Meira, sob o argumento de que originariamente seria devido pela Elephant

– e, portanto, carregaria consigo a característica de crédito detido por “parte relacionada”.

31. Em primeiro lugar, o crédito não é originalmente detido pela Elephant. Conforme devidamente apurado pela i. Administradora Judicial (Evento 74), o referido crédito tem origem em contrato de mútuo formalizado em 2017 em favor do Figueirense FC pela E&G Soccer Participações Societárias Ltda. (“E&G”) – sociedade controlada pela Elephant. O contrato foi aditado, tendo sido cedido o crédito da E&G para a Elephant.

32. Em 10.04.2018 – i.e., quase TRÊS ANOS antes do pedido de recuperação extrajudicial do Figueirense – o referido crédito foi cedido a Marcos Meira, que passou a ser o seu único titular.

33. As discussões havidas acerca da impossibilidade de cômputo dos votos de créditos cedidos por parte relacionadas referem-se especificamente aos casos em que a cessão se deu após a distribuição do pedido. Neste sentido, vejamos a lição de Marcelo Sacramone:²

“Desde que a cessão seja realizada após a distribuição do pedido de recuperação judicial ou da decretação de falência, momento em que já poderia surgir o direito de voto aos credores, o crédito cedido também não permitirá o voto ao cessionário, pois este já estava suprimido antes da cessão. Caso, entretanto, a cessão ocorra anteriormente ao pedido de recuperação judicial ou à decretação da falência, o voto, decorrente do procedimento, ainda não tinha sido suprimido.”

34. O impedimento de voto previsto no art. 43 da LRF é uma exceção à regra, tanto é assim que *“o rol de impedidos deve ser considerado taxativamente. Como norma restritiva ao exercício geral de voto, a norma exige interpretação restrita”*.³

² SACRAMONE, Marcelo. Comentários à Lei de Recuperações de Empresas e Falência, p. 44.

³ SACRAMONE, Marcelo. Comentários à Lei de Recuperações de Empresas e Falência, p. 228.

35. Para que se permita uma interpretação extensiva para os casos não previstas em LRF (como é o presente caso de cessão de crédito), é preciso que a alegação venha acompanhada de provas ou, ao menos, indícios de que a operação buscou a manipulação do quórum de votação/adesão – o que não foi efetuado por parte do FIDC Sport Partners.

36. O crédito foi cedido 3 (três) anos antes do pedido de recuperação extrajudicial, quando nem se cogitava de um processo desta natureza.

37. Cabe mencionar que este ponto já foi objeto de extensa análise pelo i. Administradora Judicial (Evento 74) e pelo MM. Juízo *a quo* (Evento 76 e 333), oportunidade em que, após exame dos documentos comprobatórios do r. crédito, concluíram que o credor não se trata de parte relacionada.

38. Nas palavras da i. Administradora Judicial:

“O crédito, se pertencente à ELEPHANT, certamente encontraria o óbice previsto no art. 163, §3º, II, da LFRE, que dispõe que não poderão ser computados os créditos detidos pelas pessoas previstas no art. 43 da mesma Lei. O crédito, todavia, foi cedido em 2018 a terceiro que não é parte relacionada e prevista no artigo acima citado. Conclui-se, então, em análise inicial, pela possibilidade de contabilização de tal crédito para o cômputo do preenchimento do 1/3 necessário para instruir e possibilitar o recebimento do pedido” (Evento 74).

* * *

“Esta Administradora Judicial, naquela oportunidade, entendeu que a cessão de crédito foi perfectibilizada muito antes do Pedido de Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, de modo que a condição de parte relacionada não mais remanesce na data do pedido. (...) A Administradora Judicial mantém o entendimento firmado em sua manifestação do evento 74 e chancelada pela r. decisão do evento 76” (Evento 280).

39. Já nos termos das decisões proferidas pelo MM. Juízo *a quo*:

“por se tratar de crédito cedido muito antes do pedido de recuperação extrajudicial, valho-me do entendimento de MARCELO SACRAMONE, citado inclusive no laudo apresentado, para computar o crédito na soma final, não constatando qualquer conflito de interesse na manifestação do credor que justificaria sua exclusão” (Evento 76).

* * *

“A questão envolvendo a cessão de crédito de Marcos José Santos Meira já foi decidida por este Juízo no evento 76, definindo que o crédito cedido muito antes do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, não apresenta conflito de interesse e o valor pode ser considerado para a apuração do quórum” (Evento 333).

40. Portanto, trata-se de mais um argumento que não encontra qualquer respaldo na LRF ou em qualquer outra lei – apenas mais um argumento de credor desesperado na torpe tentativa de criar embaraços à homologação do Plano.

(B)

- O regular preenchimento do quórum mínimo para homologação: credores contabilizados nas duas listas porque são credores das duas Recuperandas -

41. Além disso, o FIDC Sport Partners alega que o Plano não poderia ser homologado em razão de alegado não cumprimento do quórum mínimo previsto no art. 163, *caput*, da LRF. Isso porque, segundo o Apelante, alguns credores teriam sido relacionados indevidamente nas duas listas de credores – i.e., tanto na lista do Figueirense FC, quanto na lista da Figueirense Ltda.

42. Nos termos aduzidos pelo Apelante, a suposta “duplicidade” macularia o atingimento do quórum necessário à homologação do Plano.

43. Não é verdade.

44. Os créditos – e os credores – em questão são os seguintes: (i) Marcos Meira, relacionado na Classe III das duas listas no valor de R\$ 13.089.552,39; (ii) Futebolcard, relacionado na Classe III das duas listas no valor de R\$ 271.951,74; e (iii) Wilfredo, relacionado na Classe III das duas listas no valor de R\$ 1.860.437,19.

45. Para facilitar a compreensão, segue abaixo um resumo sobre a origem, a natureza e a classificação atribuída a estes créditos:

- (i) Crédito Marcos Meira. O crédito decorre de um “Instrumento Particular de Cessão” formalizado por Elephant e Marcos Meira, em 10.04.2018, e um Memorando de Entendimentos de 01.09.2021 (em conjunto, “Documentos de Cessão – Crédito Marcos Meira” - (Evento 260, Doc. 06), por meio dos quais restou reconhecida uma dívida solidária de R\$ 6.200.000,00 – i.e., dívida tanto do Figueirense FC quanto da Figueirense Ltda.:

ix. Ante ao reconhecimento da responsabilidade solidária da **Figueirense Empresa** como principal pagadora da dívida *sub studio*, em conjunto com o **FFC**, e visando evitar discussões futuras a respeito deste tema, as Partes vêm necessidade de formalizá-la expressamente;

Cláusula Primeira - A **Figueirense Empresa**, na qualidade de sucessora do **FFC**, assume, neste ato, solidária e integral responsabilidade pelo pagamento da **Dívida** perante **Marcos Meira**, renunciando, expressamente, a eventual benefício de ordem a que tenha direito.

Parágrafo Único: A responsabilidade solidária ora assumida pela **Figueirense Empresa** não implica na exoneração do **FFC** e/ou liberação das garantias objeto do **Contrato**.

- (ii) Crédito Futebolcard. Os créditos do credor Futebolcard decorrem do “Contrato de Licença de Uso de Software para Comercialização de Ingressos, Controle de Acesso de Gestão do Plano de Sócio Torcedor a Eventos e Outras Parcerias”, firmado inicialmente apenas com o Figueirense FC, porém depois com cessão da posição contratual à Figueirense Ltda. Por conta disso,

há valores distintos devidos pelas duas Recuperandas, considerando o período em que se constituíram esses créditos – nos valores de R\$ 135.613,92 e R\$ 136.337,82, respectivamente (Evento 260, Doc. 07). Por serem débitos distintos devidos individualmente por cada uma das Recuperandas, não cabe qualquer discussão acerca da presença deste credor como titular de valores distintos em cada uma das listas apresentadas;

- (iii) Crédito Wilfredo. O credor está listado na Classe III da lista de credores da Figueirense Ltda. como titular de crédito no valor de R\$ 296.482,42, que decorre do saldo remanescente de 4 (quatro) contratos de mútuo celebrados com a Figueirense Ltda., em 11.10.2019, 28.11.2019, 08.01.2020 e 13.01.2020 (Evento 260, Doc. 08); e na Classe III da lista de credores do Figueirense FC como titular de crédito no valor de R\$ 1.563.949,77, que decorre do saldo remanescente do Instrumento Particular de Contrato de Mútuo celebrado em 31.10.2019 (Evento 260, Doc. 09). Ou seja, está muito claro que o credor consta nas duas listas por possuir créditos distintos, com origens e valores igualmente distintos, contra cada uma das Recuperandas.

46. Portanto, não há dúvidas de que os credores indicados acima possuem créditos junto ao Figueirense FC e junto à Figueirense Ltda. Considerando que foram apresentadas listas separadas (consolidação processual, e não substancial), não há qualquer razão para se determinar a exclusão de algum desses créditos de alguma das listas de credores apresentadas.

47. Isto porque, como foi determinado pelo MM. Juízo *a quo* (Evento 109), o processamento da recuperação extrajudicial se deu em consolidação processual, pelo que se faz necessário listar individualmente os credores de cada uma das Recuperandas. E foi exatamente isto o que foi feito.

48. Na consolidação processual os credores de cada uma das Recuperandas não se confundem – i.e., não podem ser listados uma única vez na lista de apenas uma das Recuperandas. Em relação a eles, a autonomia é assegurada a cada uma das Recuperandas:

“Nessa situação, os credores de cada uma das pessoas jurídicas não se confundem entre si nem possuem como garantia um único patrimônio social, cuja autonomia é assegurada a cada uma das pessoas jurídicas no interior do grupo. A relação jurídica estabelecida entre a pessoa jurídica integrante do grupo e o credor baseia-se na maximização dos interesses dos próprios agentes da relação jurídica. (...) Na consolidação processual, as dívidas de todo o grupo ou das demais sociedades que o integram não devem ser consolidadas num quadro-geral de credores único, bem como não devem ser submetidas a um único plano de recuperação. A autonomia das personalidades jurídicas implica o tratamento diferenciado do risco contratado por cada um dos credores, os quais não podem ser assim igualados.” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência* [livro digital]. 2ªed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021)

* * *

“(...) embora haja a coordenação dos atos processuais, ainda assim fica garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos, o que não ocorreria se houvesse consolidação substancial.” (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo*. 15 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 331)

49. Nessa mesma linha de raciocínio, destaca-se decisão proferida nos autos da recuperação judicial da Parmalat, em que o e. TJSP – pela figura do célebre Professor Manoel Pereira Calças – reconheceu expressamente o direito de um mesmo credor ter seu crédito listado no Quadro de Credores da companhia devedora original e no Quadro de Credores da companhia que figurou como avalista da operação:

Agravo de Instrumento. Recuperação judicial de empresa avalizada (devedora principal) e avalista. Aprovação do plano de recuperação judicial da empresa avalizada implica novação dos

créditos anteriores ao pedido. Novação que não afeta as garantias reais ou pessoais dos aludidos créditos, razão pela qual, os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, cambiais ou cambiariformes (avalistas), fiadores e obrigados de regresso. Direito de o credor de habilitar seu crédito nas recuperações judiciais da empresa avalizada e da empresa avalista. Obrigação de o credor comunicar, em ambas recuperações, os valores recebidos, até o recebimento integral de seu crédito. Agravo provido para manter a determinação de inclusão do credor no quadro-geral da empresa avalista, direito que não é afetado pela novação derivada da aprovação do plano de recuperação da empresa avalizada.

(TJSP. AI nº 0093405-52.2007.8.26.0000. Relator Des. Pereira Calças. Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais, j. 30.01.2008)

50. Igualmente, na recuperação judicial da OAS, a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do e. TJSP admitiu que um mesmo crédito, garantido por alienação fiduciária e aval, fosse listado individualmente nos Quadros de Credores de cada devedor do grupo – por óbvio, o crédito garantido por alienação fiduciária não foi “listado” propriamente, mas foi reconhecida a sua natureza em sede de impugnação de crédito:

Recuperação judicial. Impugnação de crédito. Dívida classificada como quirografária em relação a avalista e extraconcursal em relação a devedoras em face das quais o credor possui garantia fiduciária. Alegada impossibilidade de distinção de tratamento, dado que as garantias são conexas e as empresas fazem parte de um mesmo grupo, por conta da consolidação substancial. Admissão de plano único e de votação em conjunto que não impede seja distinguida a situação de cada devedor individualmente, o que implica considerar a garantia por cada um oferecida. Precedentes. Inocorrência de cobrança bis in idem. Exigibilidade do crédito a cessar com a liquidação operada por uma ou por outra forma. Devedores distintos com obrigações autônomas. Procedência da impugnação mantida. Recurso improvido.

[Trecho do voto]: “(...). Vale dizer, embora admitido um plano único submetido a votação em conjunto, cumpria distinguir a

situação de cada devedor individualmente, o que implicava considerar a garantia por cada um distintamente assumida. A votação em conjunto não impediu, como não deverá impedir, diferenças de tratamento para se fazer justiça aos credores em situações diversas. (...). Assim, como se definiu, a classificação do crédito, pelo total, em duas classes não revela, em princípio, ilegalidade ou imposição “bis in idem”, uma vez que o valor deverá ser eventualmente pago no âmbito da recuperação apenas por seu caráter quirografário e apenas, pela devedora OAS S/A. Como se sabe, o aval é dotado de autonomia substancial, isto é, a sua existência, validade e eficácia não estão jungidas à da obrigação avalizada. N'outro dizer, a garantia persegue o avalista seja em que situação estiver o devedor principal, não podendo se valer de exceções pessoais do avalizado. (...). Assim, a dupla classificação não importa, no caso, em cobrança bis in idem, até porque, como se observou, trata-se de devedores distintos com obrigações autônomas.”

(TJSP. AI nº 2027554-80.2017.8.26.0000. Relator Des. Augusto Rezende. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 21.05.2018)

51. No processo indicado acima, a recuperação judicial foi processada em consolidação substancial – o que implica a reunião de ativos e passivos –, no entanto, ficou claro que a existência de responsabilidade solidária importa existência de dívida para cada uma das devedoras, mesmo consideradas isoladamente.

52. Inclusive, cabe mencionar que a decisão do e. STJ colacionada pelo Fundo Sport Partners está sendo utilizada de forma descontextualizada.

53. Isto porque a decisão em questão contém conclusão exatamente no sentido oposto ao que o credor busca a ela atribuir. Com efeito, o referido julgado diz o seguinte:

“como no particular, de aval prestado por sociedade empresária, não se pode presumir que a garantia cambiária tenha sido concedida como ato de mera liberalidade, (...) Conforme anota respeitável doutrina, ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, há situações em que a garantia foi prestada com o

*objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito*⁴.

54. Como já restou demonstrado, os avais mencionados não foram prestados a título gratuito. Portanto, infundados os argumentos neste ponto.

55. Para além disso, o FIDC Sport Partners, em um esforço argumentativo vão, tenta induzir esta c. Câmara em erro ao mencionar que “a inclusão do mesmo crédito nas duas listas individualizadas das Recuperandas, ao fim e ao cabo, também

⁴ RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AVAL PRESTADO PELA SOCIEDADE RECUPERANDA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE SOERGIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS. OBRIGAÇÕES A TÍTULO GRATUITO. EXCEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ONEROSIDADE/GRATUIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Impugnação de crédito apresentada em 29/1/2016. Recursos especiais interpostos em 23/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 27/11/2018. 2. O propósito recursal é definir se os créditos derivados de garantia cambiária (aval) prestada por sociedade empresária que veio a ingressar com pedido de recuperação judicial sujeita-se ou não aos efeitos do processo de soergimento. 3. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, inviável o acolhimento da alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15. 4. O art. 49, caput, da Lei 11.101/05 estipula que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial ficam sujeitos a seus efeitos (ainda que não vencidos), excetuados aqueles listados nos §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo, dentre os quais não se incluiu o aval prestado pela recuperanda. 5. Assim, dada a autonomia dessa espécie de garantia e a permissão legal para inclusão no plano dos créditos ainda não vencidos, não haveria motivos para a exclusão pleiteada pelo recorrente. 6. Há que se ponderar, todavia, acerca da disposição constante no art. 5º, I, da Lei 11.101/05, que afasta expressamente da recuperação judicial a exigibilidade das obrigações a título gratuito. 7. Tratando-se, como no particular, de aval prestado por sociedade empresária, não se pode presumir que a garantia cambiária tenha sido concedida como ato de mera liberalidade, devendo-se apurar as circunstâncias que ensejaram sua concessão. 8. De fato, é bastante comum que as relações negociais travadas no âmbito empresarial envolvam a prestação de garantias em contrapartida a algum outro ato praticado (ou a ser praticado) pelo avalizado ou por terceiros interessados. 9. Conforme anota respeitável doutrina, ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, há situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito. 10. Desse modo - considerando a impossibilidade de se examinar fatos e provas em sede de recurso especial e tendo em vista que partes não tiveram a oportunidade de se manifestar acerca do fundamento sobre o qual se assenta o presente entendimento -, devem os autos retornar ao juízo a quo para que, após oportunizar às partes que comprovem o que for de seu interesse, verifique se o aval pode ou não ser classificado como ato de mera liberalidade e prossiga no julgamento da impugnação apresentada pelo recorrente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ. RESP nº 1.829.790/RS. Terceira Turma. Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 19.11.2019, DJe 22.11.2019)

acaba por burlar os efeitos do indeferimento da consolidação substancial determinado pelo D. Juízo Monocrático”.

56. Prossegue: *“Com efeito, ao incluir um mesmo crédito nas duas listas de credores as Recuperandas mitigam os efeitos do indeferimento da consolidação substancial e, portanto, fazem com que caia por terra o ideal de preservação das relações individuais que foram celebradas entre os credores com aquela determinada e específica Recuperanda.”* (fl. 17 do Evento 474).

57. Ora, *d.m.v.*, é rigorosamente o oposto (!). Estando o processo em consolidação processual, apresentam-se de forma individualizada o passivo e o ativo de cada uma das Recuperandas. Essa é, justamente, a diferença básica da consolidação processual para a consolidação substancial.

58. Dito de outro modo, os créditos apenas não seriam contabilizados em duas listas na hipótese de elas serem unificadas, por força da consolidação substancial. Mas este não é o caso aqui.

59. Cabe mencionar que este ponto também já foi objeto de extensa análise pela i. Administradora Judicial (Evento 280) e pelo MM. Juízo *a quo* (Evento 416), oportunidades em que concluíram não existir qualquer irregularidade no cômputo dos créditos em ambas as listas.

60. Nas palavras da i. Administradora Judicial:

Sobre o crédito detido pelo Marcos Meira:

“[R]estou constatado que ambas as Recuperandas são obrigadas ao pagamento do todo devido, como devedoras solidárias que são. (...) A dívida, portanto, ao servir como fomento à atividade futebol, beneficiou ambas as Recuperandas na atividade que em simbiose desenvolvem. De modo que, ainda que se reconheça a gratuidade da obrigação, a opinião desta Administradora Judicial é pela

manutenção do crédito em ambas as listas de credores, pois é obrigação solidária na forma do art. 275 do Código Civil”.

* * *

Sobre os créditos detidos pelo Futebolcard e Wilfredo, respectivamente:

“Desta sorte, pode-se concluir que os créditos listas são distintos, e não solidários, e que não há irregularidade no fato de o credor constar na lista de ambas as Recuperandas”

“Novamente, pode-se concluir que os créditos listados são distintos, e não solidários e que não há qualquer irregularidade no fato de o credor constar na lista de ambas as Recuperandas”.

61. Nos termos da decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*:

“A existência de créditos ocupando as duas listas se apresenta de forma legal e legítima quando correspondem a créditos cuja responsabilidade pelo pagamento é solidária (art. 264 do Código Civil). Logo, e sendo este os casos, conforme relacionado pelo administrador judicial, não encontro justificativas ao ponto de desconsiderá-los, em ambas as listas, e, portanto, computá-los no quórum exigido pelo art. 163 da lei 11.101/2005. Na mesma linha, não se pode ignorar que um mesmo credor possa figurar nas duas listas quando tratar-se de créditos desvinculados”.

62. Portanto, a irresignação a respeito da contabilização dos referidos créditos nas duas listas de credores não deve ser acolhida, estando correta a sentença neste ponto.

* * * *

63. Ante o exposto, requer-se, preliminarmente, que o recurso não seja conhecido, conforme regra do art. 932, III do CPC, em razão da ausência de legitimidade do FIDC Sport Partners – ressaltando-se que, evidentemente, o

Figueirense admite que o mérito do recurso seja julgado caso o crédito do Apelante seja reconhecido como concursal, o que é objeto de seu próprio recurso de apelação, também pendente de julgamento.


64. Caso seja analisado o mérito do recurso – o que somente poderá ocorrer na hipótese de provimento da apelação do Figueirense nesta parte (i.e., para que o crédito do Apelante seja considerado concursal) – então pugna-se que seja negado o seu provimento, mantendo-se a sentença nos pontos impugnados pelo FIDC Sport Partners.

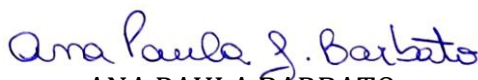
Nestes termos,

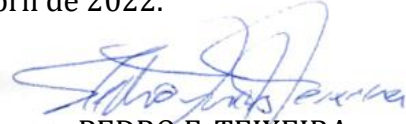
P. deferimento.

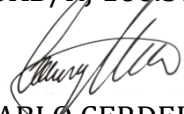
Florianópolis, 26 de abril de 2022.



LUIZ ROBERTO AYOUB
OAB/RJ 66.695


FILIPE GUIMARÃES
OAB/RJ 153.005


ANA PAULA BARBATO
OAB/SP 440.657


PEDRO F. TEIXEIRA
OAB/RJ 166.395


PABLO CERDEIRA
OAB/SP 207.570


GABRIELA BELLIDO
OAB/RJ 234.119